



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209234 - RN(2024/0403327-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA CAMILA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA 24ª VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE NATAL - SJ/RN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE A MESMA CAUSA. TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES APRESENTADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se configura conflito de competência quando ausentes decisões conflitantes na mesma causa.
2. Hipótese em que o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da 24ª Vara de Brasília - SJ/DF e o Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Natal - SJ/RN, em ações distintas, declararam-se incompetentes para julgar as demandas, em que se pretendia a restituição de valores indevidamente descontados, a título de Plano de Seguridade Social (PSS), de precatório expedido anteriormente, o que evidencia a falta de manifestação judicial nos mesmos autos a possibilitar o conhecimento do conflito de competência. Precedentes.
3. Havendo trânsito em julgado proferido por um dos juízes conflitantes, não há falar em conflito de competência, consoante dispõe a Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça ("não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes").
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209234 - RN (2024/0403327-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA CAMILA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA 24A
VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE NATAL - SJ/RN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE A MESMA CAUSA. TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES APRESENTADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se configura conflito de competência quando ausentes decisões conflitantes na mesma causa.

2. Hipótese em que o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da 24ª Vara de Brasília - SJ/DF e o Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Natal - SJ/RN, em ações distintas, declararam-se incompetentes para julgar as demandas, em que se pretendia a restituição de valores indevidamente descontados, a título de Plano de Seguridade Social (PSS), de precatório expedido anteriormente, o que evidencia a falta de manifestação judicial nos mesmos autos a possibilitar o conhecimento do conflito de competência. Precedentes.

3. Havendo trânsito em julgado proferido por um dos juízes conflitantes, não há falar em conflito de competência, consoante dispõe a Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça ("não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes").

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS e RENATA CAMILA PEREIRA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 124/127, em que não conheci do conflito negativo de competência.

Alegam, em resumo, que os dois juízes, provocados a examinar demanda relativa à restituição de valores indevidamente descontados, a título de Plano de Seguridade Social (PSS), de precatório expedido anteriormente, deram-se por incompetentes, o que viabiliza o conhecimento do conflito negativa de competência.

Defendem, ainda, que, no âmbito dos juizados especiais, a regra é a extinção do processo por incompetência, motivo por que, nessa hipótese, não se poderia exigir que o conflito de competência fosse instaurado sem que houvesse o trânsito em julgado.

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 145).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Como assentado na decisão agravada, o conflito negativo de competência foi ajuizado por JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS e por RENATA CAMILA PEREIRA DOS SANTOS, indicando, como suscitados, o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA 24ª VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF e o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE NATAL - SJ/RN.

Alegam as suscitantes que foi ajuizada ação ordinária, na qual se pretendeu a restituição de valores indevidamente descontados, a título de Plano de Seguridade Social (PSS), de precatório expedido anteriormente.

Narram: "a referida ação foi distribuída inicialmente em nome do instituidor por sorteio ao juízo do Juizado Especial Cível Adjunto à 24ª Vara Federal da SJDF, nos autos do processo n. 1006374-97.2021.4.01.3400" (e-STJ fl. 4).

Dizem: "de modo que, com o declínio de competência, a ação foi reajuizada e distribuída por sorteio ao juízo da 7ª Vara Federal da SJRN, autos n. 0018418-87.2024.4.05.8400, que, por sua vez, ao receber a inicial, declinou a

competência da ação ao juízo em que tramitou a ação em que originou o precatório" (e-STJ fl. 4).

Acrescentam: "todavia, o juízo do Juizado Especial Cível Adjunto à 24ª Vara Federal da SJDF, por sentença, também extinguiu o feito, dessa vez, por entender que o foro competente para o julgamento do processo seria o do domicílio da parte autora, portanto a SJRN" (e-STJ fl. 4).

Pedem, ao final, que seja estabelecido "o juízo competente para a tramitação da ação ordinária promovida pela parte suscitante, determinando a remessa definitiva dos autos ao respectivo juízo, para os fins do processamento da demanda proposta pelo suscitante" (e-STJ fl. 6).

Determinada a juntada de documentos para o devido exame do pleito (e-STJ fl. 72), após manifestação do Ministério Público Federal nesse sentido, as suscitantes apresentaram parte das peças indicadas no despacho referido (e-STJ fls. 81 /114).

Aberta nova vista dos autos ao *Parquet* federal, esse se pronunciou pelo não conhecimento do conflito de competência, nos termos do parecer de e-STJ fls. 118/121.

Conforme registrado no julgado ora combatido, o conflito de competência não merece mesmo ser conhecido.

A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que é pressuposto para a instauração do presente incidente a divergência entre juízos a respeito da competência para o exame de uma mesma demanda ou para a reunião ou a separação de processos, sendo inadequada a sua utilização como sucedâneo recursal, visto que, "para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda" (AgRg no CC 113767/DF, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 1º/7/2011, DJe de 14/10/2011.).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÕES POSSESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS EM UMA MESMA DEMANDA ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTA CORTE SUPERIOR.

DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Quando da instauração do incidente, não havia conflito positivo ou negativo entre Juízos, em uma mesma demanda, o que torna inviável o seu conhecimento, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade, qual seja, a discordância dos juízos sobre a reunião de ações conexas. Precedentes.

III - Não incidência do enunciado da Súmula 59 desta Corte Superior, porquanto o provimento judicial transitado em julgado ocorreu em outra ação de reintegração de posse e, portanto, não foi proferida por um dos juízos apontados como conflitantes.

IV - Na via estreita do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no CC 188423/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO EM SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. (AgRg no CC 113.767 /DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011).

2. A homologação de acordo judicial em que se entabula dação em pagamento de bem imóvel não o torna imune eternamente à processos de execuções futuras ou mesmo a constatação de fraude contra credores.

3. O mesmo imóvel pode, simultaneamente, ser objeto de diversas relações jurídicas e demandas judiciais, a exemplo de ações possessórias, partilha em

inventário, direito de vizinhança, execução trabalhista ou civil, podendo ser objeto de múltiplas penhoras.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 169413/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.).

Na hipótese dos autos, as declarações de incompetência ocorreram em processos distintos, não havendo manifestações divergentes entre os Juízos nos mesmos autos.

Cabe ressaltar, por oportuno, o entendimento recente da Primeira Seção, que, examinando situação análoga à dos presentes autos, não conheceu do conflito de competência, como se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE BRASÍLIA. JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE NATAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE A MESMA CAUSA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I - Trata-se de conflito de competência envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Brasília e o Juízo Federal de Natal - SJ /RN, no contexto de ações propostas contra a Fazenda Nacional, pleiteando a restituição de valores recolhidos para contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), descontados de crédito adimplido por meio de precatório, oriundo dos autos de processo executivo individual que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Natal – SJ/RN. II - Nos termos do art. 66 do CPC, a utilização do conflito de competência pressupõe a existência de uma das seguintes situações: a) quando dois ou mais juízes se declaram competentes; b) se dois ou mais juízes se consideram incompetentes e atribuem um ao outro a competência; c) quando, entre dois ou mais juízes, surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, ou seja, se um órgão jurisdicional determina a reunião e outro se insurge contra essa decisão reafirmando sua competência; d) se um órgão jurisdicional requer a separação de processos e outro, ao qual um dos feitos foi remetido, rejeita a competência que lhe foi conferida.

III - Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos, não sendo possível sua utilização como sucedâneo recursal.

IV - A corroborar: "há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou incompetentes para o exame da mesma demanda, ou, ainda, quando houver controvérsia acerca da reunião ou separação de processos" (AgInt no CC 159.174/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 21/11/2018). Assim, "para a caracterização do conflito negativo de competência é necessária a manifestação de dois ou mais juízos, na mesma

causa, envolvendo as mesmas partes, cada um negando ter competência para processar e julgar determinada demanda" (CC 100.501/MS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2009). Nesse sentido: (AgInt no CC n. 205.410 /MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, AgInt no CC 175.763/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2021, AgInt nos EDeI no CC n. 173.746/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 23/8/2021, AgInt no CC 168.175/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020, AgRg no CC n. 121.226 /DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 2/4/2013, CC 209.429/CE, relator Sérgio Kukina, DJEN 13/2/2025; CC 192.117/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 4/4/2023 e CC 192.641/SP, relatora Assusete Magalhães, DJe 3/4/2023.

V - Não há falar em conflito de competência, em razão da ausência de decisões conflitantes na mesma causa.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 204955/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.).

Acrescento que, como bem destacou o Ministério Público Federal, em seu parecer, "no caso, existiram dois processos arquivados. As duas decisões juntadas aos autos dos Juízos federais suscitados – SJ/DF (e-STJ fls. 8-12) e SJ/RN (e-STJ fls. 13-16) – transitaram em julgado, respectivamente, em 12.07.2024 e 1º.10.2024, conforme desvendado em pesquisa nas páginas virtuais dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 5ª Região" (e-STJ fl. 120).

Ademais, incide, ainda, a Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes".

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 209.234 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0403327-5

Número de Origem:

00184188720244058400 10063749720214013400 184188720244058400

Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

SUSCITANTE : RENATA CAMILA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA 24A VARA DE
BRASÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE NATAL - SJ/RN

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

AGRAVANTE : RENATA CAMILA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

AGRAVADO : UNIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA 24A VARA DE
BRASÍLIA - SJ/DF

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026